



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Anderson de Oliveira do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Anderson de Oliveira do Nascimento, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 8065255/2015</b>	<b>PARECER Nº 0430/2016</b>	<b>APROVADO EM: 15.03.2016</b>

## I – RELATÓRIO

Anderson de Oliveira do Nascimento, ex aluno da Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8065255/2015, providências para regularizar a sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece Anderson de Oliveira que no ano de 2007 foi aluno regularmente matriculado no 9º ano na Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos e que, no ano seguinte, em 2008, efetuou matrícula na Escola de Ensino Médio Bárbara de Alencar, tendo concluído nessa Instituição, em 2010, o ensino médio. Em seguida, prosseguiu seus estudos realizando matrícula no ensino superior, no curso tecnólogo de Processos Gerenciais, com a declaração de conclusão de ensino médio. Informa o aluno que passou por um período de trancamento na Faculdade e que, ao retornar aos estudos, a instituição solicitou seu diploma de conclusão de ensino médio e, ao comparecer a Escola de Ensino Médio Bárbara de Alencar, foi informado de que não poderia receber seu diploma, pois estava faltando o diploma de conclusão do ensino fundamental. Ao procurar a Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos, recebeu seu histórico constando reprovação no 9º ano.

Diante do exposto, o requerente solicita a este Conselho a possibilidade de regularizar sua vida escolar para que não haja regressão e possa dar prosseguimento aos seus estudos.

Constam do processo, além do ofício do requerente:

- Declaração de matrícula no IDECC – UVA;
- Declaração de matrícula, no ano de 2008, confirmando que referido aluno se encontrava matriculado no 9º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0430/2016

- Cópia da Carteira de Identidade;
- Histórico escolar da Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais e informações constantes no relatório do presente processo, o aluno Anderson de Oliveira do Nascimento concluiu o ensino médio e que ele prosseguiu seus estudos independentemente da reprovação anterior, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental Professora Belarmina Campos a expedir o Certificado e histórico escolar do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar, considerando suprido o 9º ano do ensino fundamental. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter dado prosseguimento aos seus estudos e que, decorrido tanto tempo, não convém efetuar a regressão dele.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 9º ano do ensino fundamental, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental Bárbara de Alencar mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0430/2016

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE